



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 5.588, DE 29 DE MAIO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS REFIS 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o REFIS 2025 – Programa de Arrecadação de Créditos Tributários e Não Tributários de competência do Município de Marechal Cândido Rondon, com o objetivo de assegurar maior efetividade da arrecadação, a partir dos incentivos previstos nesta Lei, voltados à adimplência dos devedores.

I – Os benefícios de que trata esta lei se referem apenas sobre juros e multa de mora incidentes sobre créditos tributários e não tributários, sem afetar o crédito principal com respectivas correções.

II – Estão contemplados por este programa, os créditos de origem tributária e não tributária, administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda, inadimplidos, com vencimento até 30 de abril de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, independentemente de haver execução fiscal ajuizada, bem como os créditos que serão inscritos a partir do requerimento de adesão ao programa, abrangendo inclusive os créditos apurados/lançados que estejam com a exigibilidade suspensa, sob efeito suspensivo ou em situação similar, uma vez atendidos os requisitos e as condições desta lei.

III – Poderão, ainda, aderir a este programa, crédito que tenham vencimento posterior a 30 de abril de 2025, decorrente de alteração ou substituição de lançamento promovida por ato decisório definitivo, de âmbito administrativo ou judicial, uma vez estando compreendidos, por sua natureza, no escopo desta Lei.

IV – Excluem-se da abrangência do programa REFIS 2025:

a) os créditos decorrentes de condenação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e/ou de Ação Civil Pública, bem como originados de transações, acordos ou Termos de Ajustamento de Conduta ou por atos similares, firmados/formulados pelo Município, com ou sem a participação do Ministério Público, independentemente da homologação judicial.

b) os créditos relacionados com ITR e derivados do Simples Nacional;

c) os créditos vinculados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento -FMD ;

d) os créditos tributários ou não tributários submetidos a embargos impugnativos, ações autônomas ou pleito/medida judicial autônoma similar, voltadas à sua impugnação, onde haja decisão judicial transitada em julgado pelo mérito, com garantia integral do Juízo ou depósito integral do crédito, ainda que haja ponto sucessivo/remanescente controverso.

Parágrafo único. Os benefícios desta lei não serão somados a outros já concedidos em razão de programas REFIS anteriores ou similares de parcelamento, tanto de natureza tributária, quanto de não tributária, especialmente os instituídos pelas Leis Municipais nºs 3.639/2005, 4111/2009, 4246/2010, 4578/2013, 4790/2015, 4951/2017, 5123/2019, 5236/2021 e 5.423/2023, excetuados os pagamentos à vista.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.588, de 29/05/2025 / Fls.02)

Art. 2º A adesão ao programa REFIS 2025 será realizada mediante requerimento expresso, apresentado ao Município, pelo contribuinte, seu representante legal ou responsável, observados os requisitos, as condições e os prazos desta lei, mediante opção prévia e expressa, que indicará a modalidade de pagamento, a fim de resguardar o seguinte benefício:

I – Pagamentos à vista (parcela única) com redução de 100% (cem por cento) dos valores correspondentes às multas moratórias e aos juros de mora.

II – Parcelamento em até 06 (seis) parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores correspondentes às multas moratórias e aos juros de mora.

III – Parcelamento em até 12 (doze) parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores correspondentes às multas moratórias e aos juros de mora.

IV – Parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores correspondentes às multas moratórias e aos juros de mora.

V – Parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes às multas moratórias e aos juros de mora, com uma parcela mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os créditos submetidos à execução fiscal ou outras modalidades de cobranças já garantidas por meio de depósito judicial ou bloqueio de ativos financeiros poderão integrar este Programa REFIS 2025, com manutenção destes em garantia ou ser utilizados no Programa REFIS 2025, mediante manifestação expressa do contribuinte autorizando a utilização dos referidos valores em seu aproveitamento, observada a seguinte hipótese:

I - Nos casos em que houver valores bloqueados judicialmente seja integral ou parcial, não sendo hipótese de exclusão deste Programa, o crédito tributário correspondente poderá ser objeto de adesão ao Programa REFIS 2025, exclusivamente na modalidade de parcelamento, limitado a 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa moratória. A adesão dependerá de requerimento formal do contribuinte, no qual deverá constar autorização expressa para a utilização dos valores bloqueados na amortização do parcelamento, a qual ocorrerá de forma regressiva, das últimas para as primeiras parcelas.

a) O contribuinte deverá formalizar requerimento de adesão ao Programa REFIS, observando as formalidades previstas no §2º deste artigo e iniciar o adimplemento do parcelamento, após sua realização, instada, a Procuradoria Jurídica pleiteará a transferência dos valores eventualmente bloqueados nos autos do processo judicial, os quais, uma vez liberados, serão utilizados para amortização do débito de forma regressiva, das últimas para as primeiras parcelas.

b) Os requerimentos de adesão previstos neste inciso deverão ser realizados exclusivamente durante a vigência do Programa.

c) Uma vez apurado eventual saldo remanescente favorecendo o contribuinte, o referido será utilizado para pagamento/compensação de créditos tributários, nos termos do art. 81 da Lei Complementar nº 026/2002 (Código Tributário Municipal);

(Segue/Fls. 03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.588, de 29/05/2025 / Fls.03)

d) Inexistindo créditos compensáveis, vencidos ou vincendos, a teor das alíneas anteriores, o saldo excedente será restituído nos autos do respectivo processo ou diretamente ao contribuinte, caso este indique conta bancária de sua titularidade.

e) Ocorrendo a transferência dos valores após o término do parcelamento, em razão de atraso na expedição de alvará pelo Poder Judiciário, estes valores serão utilizados para compensação ou pagamento de outros créditos tributários, vencidos ou vincendos, nos termos do art. 81 da Lei Complementar nº 026/2002 (Código Tributário Municipal), e, na hipótese de remanescência, o saldo excedente será restituído nos autos do respectivo processo ou diretamente ao contribuinte, caso este indique conta bancária de sua titularidade.

§ 2º É condição obrigatória para aplicação do parágrafo §1º deste artigo, que o contribuinte/responsável protocole prévio requerimento administrativo endereçado à autoridade competente, pleiteando a adesão ao Programa REFIS 2025, com indicação clara e objetiva quanto:

I – A Numeração Única do processo judicial (conforme regulamentado pelo CNJ), inclusive de eventuais apensos, conexos ou demandas relacionadas;

II – A informação dos dados que possibilitem a identificação do contribuinte ou responsável, tais como: endereço, telefone de contato, e-mail, e, quando for o caso, os dados de seu representante legal, devidamente acompanhado do respectivo instrumento de representação ou procuração.

III – A informação do bloqueio, depósito ou penhora (inclusive com numeração de autos do processo e respectivas folhas/movimento);

IV – A expressa renúncia a qualquer forma de impugnação ou de recurso sobre o crédito tributário/não tributário submetido ao REFIS 2025, inclusive com ciência expressa das disposições contidas nos arts. 2º, 6º e 7º desta Lei e seus efeitos.

V – A expressa autorização para imediata transferência em favor do Município do valor bloqueado/depositado com vistas ao pagamento do crédito respectivo, nos moldes do art. 2º desta lei.

§ 3º A falta ou inadequação deste pedido, prejudicará a aplicação dos benefícios previstos nesta lei, restando nulo de pleno direito seu pleito, sem prejuízo de que, possa a Secretaria de Fazenda decidir e aplicar os recursos levantados para amortização da dívida, conforme normativa aplicável.

§4º o vencimento da cota única ou das parcelas observará as seguintes disposições:

I – O vencimento da cota única ou da primeira parcela ocorrerá em até 30 (trinta) dias contados da data de adesão ao Programa REFIS 2025 ou, quando for o caso, de sua concessão, sendo as demais parcelas vencíveis em periodicidade mensal e sucessiva.

II – Caso o vencimento da primeira parcela recaia no dia 31º (trigésimo primeiro) dia do mês, este será automaticamente antecipado/ajustado nas demais parcelas para coincidir com o último dia útil do respectivo mês.

Art. 3º A concessão ao beneficiário do parcelamento obedecerá ainda aos seguintes critérios:

(Segue/Fls. 04)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.588, de 29/05/2025 / Fls.04)

I – O valor da prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nas modalidades de parcelamento previstas no art. 2º, inciso II, III e IV.

II- Somente nos casos em que o crédito, devido ao tempo do requerimento, for superior ao montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderá o contribuinte aderir ao REFIS 2025 também na modalidade prevista no art. 2º, inciso V, desta lei.

III – Para os casos previstos no art. 2º, inciso I, desta lei, a parcela única poderá ser inferior a R\$ 150,00(cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. Os pagamentos relativos ao programa REFIS 2025 seguirão as modalidades previstas no artigo 78 da Lei Complementar 026/2002.

Art. 4º O prazo para requerer/aderir ao programa REFIS 2025 será de 60 (sessenta dias) corridos, contados a partir do quinto dia da publicação desta Lei.

I – Fica autorizada a prorrogação do prazo para adesão ao presente programa, por até trinta dias, por meio de Decreto.

II – Caso o prazo previsto no caput deste artigo ou em seu inciso I tenha como termo final dia não útil, este será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 1º Fica assegurado o direito de acesso às condições de pagamento previstas nesta Lei, àqueles que apresentarem/protocolarem, tempestivamente, o pedido de adesão, ainda que seja necessária a concessão de prazo para a apresentação de documentos ou para análise do pedido, que justificadamente, ampliará o período de vigência do programa para atos ulteriores, sem que, neste período, se possa considerar suspensão a exigibilidade do crédito a teor do art. 5º desta norma.

§2º O prazo que trata o §1º deste artigo, será de até 05 (cinco) dias úteis, para que o contribuinte apresente a documentação necessária para análise do pedido de adesão, sob pena de indeferimento.

Art. 5º Como condição para ter assegurado os benefícios desta Lei, os contribuintes, seus representantes legais ou responsáveis legítimos, deverão firmar o Termo de Confissão de Dívida, preparado pela Secretaria de Fazenda, realizar o pagamento da cota única ou a primeira parcela, nele constante e cumprir com os ditames deste dispositivo, sob pena de restar sem efeito e ser considerado ineficaz o pedido formulado.

I – Caso o crédito tributário/não tributário seja objeto de cobrança judicial, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com o requerimento, o comprovante de integral ou parcial recolhimento, quando eventualmente parceladas, das custas judiciais, taxas e emolumentos da causa, inclusive de carta precatória que possa ter sido expedida, bem como promover a restituição de eventual valor adiantado por honorários periciais ou diligência de oficial de Justiça e o comprovante do pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, alusivos à demanda em curso ou documento equivalente, que comprove a sua dispensa.

II – Os honorários advocatícios, mencionados no inciso anterior, terão redução de 30% (trinta por cento), condicionando-se essa previsão à adesão e ao cumprimento, na integralidade, com o programa instituído nesta Lei, destacando-se que a redução será calculada com base no valor do crédito original, devidamente atualizado,

(Segue/Fls. 05)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.588, de 29/05/2025 / Fls.05)

com juros e com outros acessórios eventuais, evitando-se sobreposição de benefícios inclusive, sendo incompatível a presente redução, quando aplicável a redução pela metade desta verba ao tempo da citação.

III – Na ocorrência de impugnação manejada pelo requerente/interessado, pendente de solução, seja defesa ou recurso, quer de âmbito administrativo ou judicial, deverá ser anexado ao requerimento de adesão ao REFIS 2025, comprovação de que houve pedido de renúncia/desistência expressa quanto à referida impugnação, seja qual for o meio de defesa, contestação, embargos, exceção, recurso ou similar, eventualmente ofertados.

Parágrafo único. Não terá direito à adesão ao programa referido e ficará sujeito à sua exclusão, o contribuinte/devedor que não pagar ou não liquidar/integralizar o valor relacionado às verbas de sucumbência eventualmente parceladas, ou que, por algum motivo opor resistência ao cumprimento das prescrições deste programa, especialmente seus requisitos e/ou condições.

Art. 6º Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, os efeitos da adesão ao REFIS 2025 implicam:

I – na imposição, ao sujeito passivo/responsável (legal), da aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo Termo de Adesão, constituindo confissão irretratável e irrevogável da dívida submetida a este programa, inclusive com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito originariamente devido e submetido a inscrição em dívida ativa, por ele referenciado, como condição para sua adesão, importando na interrupção do prazo prescricional e na concessão/manutenção do efeito suspensivo para sustar as medidas da exação, enquanto vigente/aplicável o programa.

II – na desistência expressa e de forma irretratável a todo e qualquer modalidade de defesa ou impugnação, independente da natureza, vale dizer, contestação, embargos, reclamação, reconsideração ou outra forma de petição ou recurso, em prejuízo às reclamações e recursos em geral, tanto na esfera administrativa quanto judicial, implicando a renúncia aos direitos de questionar a dívida, o fato gerador do tributo, o lançamento, em quaisquer de suas modalidades, a inscrição em dívida ativa ou mesmo o título executivo, ainda que apenas em relação a seu valor, assim como interromperá o prazo decadencial/prescricional, pois inequívoco o reconhecimento da dívida;

III – na manutenção da dívida, por sua origem, sem configurar novação e na conservação automática de toda e qualquer garantia concedida em âmbito administrativo ou conferida judicialmente, compreendidas, nestas, a hipoteca, o penhor, a fiança, inclusive bancária, o arresto, a penhora, os bloqueios de bens/direitos, os gravames decorrentes de arrolamento de bens, cautelar fiscal ou outras modalidades similares, como tutelas provisórias de urgência ou de evidência ou depósitos que favoreçam o Fisco/Município, garantam o Juízo ou assegurem o pagamento.

IV – no direito de a Fazenda Pública, por sua autonomia, se manifestar em demandas administrativas ou judiciais, nos créditos submetidos ao REFIS 2025 e que se encontrem, de qualquer forma, impugnados ou contestados administrativa ou judicialmente, ainda que em demanda de execução fiscal, processo incidental, conexo ou mesmo por ação autônoma, podendo noticiar sobre a referida adesão, especialmente se consubstanciar o não cumprimento das suas condições, enquanto requisito para se



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.588, de 29/05/2025 / Fls.06)

manter neste programa, submetendo, se for o caso, à manifestação adversa, objetivando fomentar ulterior desistência quanto às impugnações, recursos ou pedido similar, seja nas demandas administrativas, seja naquelas judiciais, inclusive, recobrando daqueles adversos, pertinente documento, quanto à renúncia aos direitos sobre os quais se fundava o pedido, assim como, que se busque indicar/comprovar a assunção dos ônus processuais, tanto pelas custas, honorários de seu advogado e eventuais honorários de sucumbência estabelecidos em favor do Município, sem prejuízo a outros requisitos que possam ser instados a manifestar/ratificar.

V – A concessão ao beneficiário do parcelamento implicará a incidência de correção monetária, sobre qualquer parcela vincenda ou vencida, nos termos do Artigo 134, Lei complementar nº 026/2002 (Variação da VR – Valor de Referência do Município), alterado pela Lei Complementar nº 126/2020 de forma acumulada, independente de mora e juros sobre o valor parcelado, em percentual não inferior a 1,00 % (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 7º O inadimplemento da cota única no respectivo vencimento, o não pagamento de três parcelas consecutivas ou o inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a três meses contados da data de vencimento da última parcela, implicará a imediata e automática exclusão do contribuinte do Programa REFIS 2025, com o consequente cancelamento dos benefícios concedidos, independentemente de aviso ou notificação prévia.

I – O não pagamento da parcela na respectiva data de vencimento, acarretará a perda dos benefícios nela aplicados, mantido os benefícios quanto às demais, salvo hipótese de cancelamento ou exclusão do parcelamento.

II – O cancelamento previsto no caput deste artigo tornará imediatamente exigível o saldo remanescente do débito, com o restabelecimento proporcional dos juros e da multa, respeitada a amortização efetuada pelos valores já pagos, inclusive quanto aos encargos acessórios. (juros/multa).

Art. 8º A decisão quanto à concessão dos benefícios deste programa REFIS 2025, bem como sobre pontos omissos, caberá, em primeira análise, à Secretaria de Fazenda, sem prejuízo de que se regulamente por Decreto aspectos procedimentais e pontos eventualmente omissos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, condicionando a sua vigência ao prazo disposto no art. 4º desta Lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 29 de maio de 2025.


VALMIR MONTEIRO

Secretário Municipal de Administração


ADRIANO BACKES
Prefeito


CARMELINDO BARONECH
Secretário Municipal de Fazenda